



PODER JUDICIÁRIO

Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu

Autos nº. 0011965-68.2017.8.16.0030

Vistos, etc.

Acato a emenda.

1. Preenchidos os requisitos do art. 51 da LRE (Lei 11.101/2005), defiro o processamento do pedido de recuperação judicial formulado pela parte autora.

2. Observando o disposto no art. 21 da LRE, nomeio como administrador judicial o Contador **Sergio Henrique Miranda de Sousa** (sergioh@calc.com.br), que deverá ser intimado a prestar compromisso e apresentar proposta de honorários no prazo de 48 horas (art. 52, inc. I, c/c. art. 33 da LRE).

3. Em consequência do deferimento, fica o devedor dispensado de apresentação das certidões negativas para o exercício de suas atividades, salvo para a contratação com o Poder Público ou para o recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditício, observando o disposto no art. 59 da LRE.

4. Ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor na forma do art. 6º da LRE, permanecendo os respectivos autos onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§1º, 2º e 7º do art. 6º da LRE e as relativas a créditos executados na forma dos §§3º e 4º do art. 49 da LRE, cabendo ao devedor informar o fato aos juízos competentes.

5. O devedor deverá apresentar contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores. Além disso, determino o depósito em cartório dos documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares (art. 51, §1º da LRE).

6. O devedor deverá apresentar o plano de recuperação judicial no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, sob pena de convalidação em falência (art. 53 c/c art. 73, inc. II da LRE).

7. Intime-se o Ministério Público, as Fazendas Públicas dos Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.

8. Para os fins de elaboração do Quadro-Geral de Credores, publique-se o edital previsto no art. 52, §1º da LRE no e-DJ, devendo conter:

I. o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;

II. a relação nominal dos credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;



III. a advertência acerca dos prejuízos para a habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, §1º da LRE, e para que os credores apresentem objeção de plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 da LRE, salvo hipótese do art. 53, parágrafo único da LRE.

Intimem-se.

Foz do Iguaçu, 23 de maio de 2017.

Geraldo Dutra de Andrade Neto
Juiz de Direito

